Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
Gabinete do Vereador Armandinho Penelis

PROJETO DE LEI N.º DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Ementa: determina a adequação das dependências bancárias que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários, financeiros e seus correspondentes instalados no Município de Belford Roxo, obrigados a prover seus caixas e nos locais em que haja movimentação financeira, de estruturas que impeçam a visualização das operações de seus usuários pelas pessoas que estejam na fila ou nas suas dependências.

§1º. Os estabelecimentos referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§2º. A estrutura poderá ser feita de qualquer material opaco, desde que mantenha a privacidade do usuário e impeça a sua destruição parcial, que altere seu objetivo de garantir a utilização privada do caixa.

§3º. Os atendimentos nos caixas de atendimento ao público deverão ser feitos em cabines individuais.

§4º. Além da instalação da estrutura que trata esta lei nos caixas de atendimento ao público, deverão os bancos promover o afastamento do usuário, que esteja na fila de espera daquele que está sendo atendido, considerando sempre para determinação da distância mínima a possibilidade de visualização das operações realizadas.

Art. 2º. Também ficam obrigados os mencionados no artigo anterior, quando possuírem estruturas guarnecidas de vidro, que as mesmas não permitam a visualização do usuário e da operação que esteja realizando, fora ou dentro da agência.

Lido no Expediente
Em 18/09/14

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
Gabinete do Vereador Armandinho Penelis

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
06
SECRETARIA

Art. 3º. O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma multa adicional no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

art. 4º. Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 1º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belford Roxo, 9 de setembro de 2014.

Armando R. Penélis
Vereador
Matrícula 01-1734/13
Armandinho Penelis
Vereador

JUSTIFICATIVA:
O presente projeto visa implementar bloqueios que são necessários para proteger a pessoa que está sacando valores expressivos, além de conter meios de fiscalizar e cobrar essa ação dos bancos.

Lido no Expediente
Em 18/09/14

Protocolo: CMBR-2014/01297
Data da Entrada: 15/09/2014
Requerente: VEREADOR ARMANDINHO PENELIS
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011